



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 16/04/2024
Presidente: Senador Vanderlan Cardoso

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 2/2024 Ementa: Autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Jaime Bagattoli	Não apresentado	O PL delega a decreto do Poder Executivo federal a autorização de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas, que deverão ser adquiridos entre a data da publicação da Lei e o dia 31 de dezembro de 2025. O texto prevê o desgaste por uso, causas naturais ou obsolescência normal e determina os itens excluídos do benefício. Para fins do cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os bens incorporados ao ativo imobilizado do adquirente serão depreciados à taxa de até 50% do valor dos bens no ano em que o bem for instalado ou posto em serviço ou em condições de produzir, sendo também possível depreciar até 50% no ano subsequente. O texto, entre outras normas: a) prevê a forma de depreciar os bens para o caso de eventual saldo; b) define que em nenhuma hipótese o valor da depreciação acumulada poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem; c) determina que, para os casos em que o bem se torne imprestável ou caia em desuso antes da depreciação total, o valor não depreciado implicará redução do ativo imobilizado; d) traz a forma de contabilização e escrituração da depreciação acelerada; e) estabelece que a partir do período de apuração em que o bem for totalmente depreciado, o valor da depreciação normal, devidamente escriturado, será adicionado ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado da CSLL; f) acrescenta que essa adição da depreciação ao lucro líquido poderá ser integralmente compensada com prejuízos fiscais acumulados e resultados ajustados negativos da CSLL acumulados, não se aplicando o limite de 30% de compensação previstos nos arts. 15 e 16 da Lei 9.605/1995; e g) prevê que a depreciação acelerada deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada por turnos de uso, previstos no art. 69 da Lei 3.470/1958.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 16/04/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Ademais, o projeto estabelece o limite da renúncia fiscal decorrente do escopo da Lei, para o ano de 2024, em R\$ 1.700.000.000,00; designa o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) como órgão gestor responsável pela habilitação, pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício veiculado no PL; e incumbe ao TCU a avaliação dessa política pública decorridos 12 meses após a data de 31 de dezembro de 2025. As Emendas apresentadas pretendem: a) incluir no objetivo do benefício que os objetos poderão ser produzidos no Brasil ou importados com ex-tarifário; b) ampliar o prazo de aquisição dos objetos para o período de até 24 meses a contar da publicação do Decreto regulamentador; c) excluir do benefício bens de capital (BK) ou bens de informática e telecomunicação (BIT) importados que não usufruam de ex-tarifário; d) incluir média remuneratória e redução da rotatividade como fatores que o Poder Executivo poderá incluir na regulamentação como condição para a fruição do benefício; e e) excetuar da exclusão do benefício edifícios, prédios ou construções, na parcela correspondente a máquinas, equipamentos e infraestruturas de telecomunicações de que trata a Lei 13.116/2015. 1. Foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 3-U. 2. O projeto se encontra em regime de urgência constitucional.
2	PLP 35/2022 Ementa: Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer a compensação entre valores empregados na manutenção de bens de uso comum da União e as dívidas refinanciadas dos entes subnacionais. Autoria: Senador Esperidião Amin e outros [tramitação] Não Terminativo	Senadora Tereza Cristina	Favorável à Emenda nº 2 –PLEN, na forma da subemenda que apresenta.	O PLP dispõe sobre compensação de créditos entre a União e os estados, o Distrito Federal e os municípios no âmbito das operações de consolidação e reescalonamento das dívidas mobiliária e contratual interna, permitindo que essa se realize com base em exceção e regras, que prevê. Estipula diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Determina que o saldo remanescente dos refinanciamentos celebrados na forma da Lei seja debitado dos valores empregados na manutenção de bens de uso comum de titularidade da União. A CAE aprovou texto substitutivo que: a) suprime a alteração pretendida na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); b) converte a proposição em projeto de lei ordinária; c) reitera o objetivo da proposição: dispor sobre a compensação entre, de um lado, valores empregados pelos entes subnacionais com a manutenção de bens de uso comum da União cuja administração lhes tenha sido delegada por prazo certo e, de outro, dívidas desses entes junto à União; d) acrescenta novos artigos às Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e à Medida Provisória 2.185-35/2001, para estabelecer diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos entes subnacionais, bem como critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária, entre outras, de responsabilidade dos entes subnacionais; e e) estipula que as compensações autorizadas serão debitadas das parcelas vincendas das dívidas refinanciadas. A Emenda 2 – PLEN, ora analisada, acrescenta parágrafo único ao art. 5º do substitutivo, para definir que as compensações introduzidas nas Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e na Medida Provisória 2.185-35/2001 não constituem operações de crédito entre os entes federados, bem como permite que a compensação pretendida alcance desembolsos que tenham ocorrido nos cinco anos anteriores à publicação da nova norma.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3
Data da reunião: 16/04/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				A relatora é favorável à Emenda com subemenda que apresenta, para reestabelecer o status original de projeto de lei complementar e propor ajustes redacionais. Em 19/12/2023, foi concedida vista coletiva da matéria.
3	PLP 201/2019 Ementa: Altera o inciso I do §1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para garantir a participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Autoria: Senador Alessandro Vieira [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo de sua autoria.	O PL altera a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para garantir a participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, sob pena de sanção administrativa a ser aplicada pela Corte de Contas à qual o ente da federação estiver submetido, especificamente aos municípios. O substitutivo apresentado pela relatora propõe nova redação ao dispositivo alterado: “garantir mecanismos que viabilizem a participação popular e audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos”. Ademais, determina que a futura Lei entrará em vigor no exercício financeiro subsequente à sua publicação.
4	PL 2389/2019 Ementa: Acresce parágrafo ao artigo 26, da Lei 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros. Autoria: Senador Major Olimpio [tramitação] Não Terminativo	Senador Nelsinho Trad	Pela prejudicialidade.	O PL pretende adicionar um parágrafo ao art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para prever que será obrigatório o treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros, mediante convênio com os órgãos dos Corpos de Bombeiros Militares dos estados e do Distrito Federal. O relator vota pela prejudicialidade da matéria, uma vez que a obrigatoriedade pretendida já encontra previsão na Lei 13.722/2018. A matéria será apreciada pela CE, em decisão terminativa.
5	PL 299/2023 Ementa: Modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social - para possibilitar ao beneficiário o direito à desaposentadoria. Autoria: Senador Paulo Paim [tramitação] Não Terminativo	Senador Carlos Viana	Favorável à matéria com uma emenda apresentada.	O PL pretende acrescentar o art. 122-A à Lei 8.213/1991, para que os segurados em gozo de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial possam renunciar ao benefício. O segurado que optar pela “desaposentadoria” poderá solicitar novo benefício a qualquer tempo, sem a necessidade de devolver as prestações já recebidas. O cálculo do novo benefício considerará todas as contribuições vertidas à previdência, incluindo as que deram origem ao benefício original, as recolhidas durante o período de aposentadoria e após a renúncia desta. Além disso, o projeto garante que a pensão por morte devida ao dependente também será reajustada considerando as contribuições realizadas após a aposentadoria original. A futura lei entrará em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial. A emenda apresentada pelo relator pretende alterar a redação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, para eliminar a contradição na lei, que atualmente veda a concessão de qualquer benefício ao aposentado que continuar trabalhando; e acrescentar o § 2º ao art. 25 da mesma Lei, para prever um período de carência de 60 meses entre a aposentadoria e o requerimento de recálculo ou nova aposentadoria, mediante renúncia da anterior. Ademais, propõe alterar o art. 122-A da Lei 8.213/1991, para: a) estabelecer

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 16/04/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				que a opção pelo recálculo ou a nova aposentadoria só poderá ser exercida uma vez; b) definir que a concessão observará as regras previdenciárias vigentes na data do requerimento; c) assegurar o direito à opção pelo benefício mais vantajoso; e d) vedar a conversão de tempo comum em especial, e vice-versa. 1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.
6	PL 3214/2023 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever que as placas veiculares informem o município e o estado no qual o veículo está registrado. Autoria: Senador Esperidião Amin [tramitação] Não Terminativo	Senador Lucas Barreto	Favorável ao projeto.	O PL insere § 11 ao art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar que as placas veiculares conterão a informação do município e do estado no qual o veículo está registrado. Se aprovada, a futura lei entrará em vigor 365 dias após sua publicação oficial e produzirá efeitos apenas para os emplacements ocorridos após essa data. 1. Em 9/4/2024, foi realizada a audiência pública objeto do Requerimento 164/2023-CAE.
7	PL 5331/2023 Ementa: Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a produção nacional de medicamentos e de insumos farmacêuticos ativos estratégicos para o tratamento de doenças negligenciadas. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Paulo Paim	Favorável à matéria.	O PL pretende inserir o art. 19-V na Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/1990), para estabelecer que os laboratórios farmacêuticos de natureza pública que dispuserem de condições técnicas para a produção de fármacos deverão dedicar parte de seus recursos para o fornecimento de ingredientes ativos necessários para o tratamento das doenças negligenciadas. O texto afirma que os laboratórios que não tiverem as condições técnicas necessárias poderão desenvolver projetos e celebrar acordos, convênios e outros ajustes com o objetivo de adequarem sua produção; e autoriza o poder público a fomentar parcerias com laboratórios farmacêuticos nacionais e internacionais visando à transferência de tecnologia e de conhecimento para os laboratórios públicos. Ademais, pondera que as despesas decorrentes da implementação da futura lei serão limitadas à disponibilidade do orçamento da Seguridade Social da União prevista em programações do Ministério da Saúde. A vigência da lei ocorrerá em 365 dias após a sua publicação oficial. A matéria será apreciada pela CAS.
8	PL 429/2024 Ementa: Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Gomes	Não apresentado	O PL pretende revogar a Lei 9.289/1996 e dispor sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal, cujos dispositivos estão dispostos em três capítulos. Entre os tópicos tratados no Capítulo I (Das Custas na Justiça Federal), destacam-se: a) as custas na Justiça Federal de 1º e 2º graus não excluem a cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei nem se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, que ficam sujeitas à legislação estadual própria; b) o pagamento das custas deverá ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal, com a identificação do código de receita com destinação ao Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) e com a identificação do Tribunal Regional Federal, da Seção Judiciária e da Vara Federal a que esteja vinculado o processo; c) os casos de isenção do pagamento de custas; d) nas ações penais subdivididas, as custas serão pagas ao final pelo réu, se condenado; e) a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5
Data da reunião: 16/04/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				de custas; f) em caso de redistribuição por incompetência a outro órgão da Justiça Federal, da mesma ou de diferente Região, não haverá pagamento de novas custas, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais; g) as regras para os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e para a amortização ou liquidação de dívida ativa; h) o condicionamento do levantamento de caução ou de fiança ao pagamento das custas; i) a forma de cálculo das custas, com os percentuais e valores apresentados em anexos e suas regras de correção; j) os procedimentos para o pagamento das custas devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos; k) se extinto o processo, o não pagamento das custas em 15 dias acarretará a inscrição do valor como dívida ativa da União; e l) as regras para ressarcimento, aos oficiais de Justiça avaliadores, das despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos. O Capítulo II trata do Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), que integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, subordinando-se ao Conselho da Justiça Federal, a fim de financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus. A Comissão Gestora do Fejufe terá participação majoritária de membros da Justiça Federal de 1º e 2º graus de todas as Regiões, em paridade, com mandato de 2 anos, vedada recondução para o biênio seguinte, e a obrigatoriedade de ser presidida por magistrado federal de 2º grau. Além de dotações orçamentárias próprias, as receitas do Fundo serão provenientes de custas, multas, auxílios, subvenções e doações, prestação de serviços a terceiros, alienação de bens e materiais, valores de inscrições em concursos, entre outros. Os recursos serão repartidos da seguinte forma: a) 25% igualmente entre todos os Tribunais Regionais Federais; b) 25% igualmente entre todas as Seções Judiciárias; 50%, proporcionalmente, aos valores arrecadados por cada Tribunal Regional Federal, para cada um destes, e, proporcionalmente, aos valores arrecadados por cada Seção Judiciária, para cada uma destas. Ademais, são determinadas as destinações dos recursos do Fejufe, bem como regras para sua prestação de contas, e que os bens adquiridos com esses recursos serão incorporados ao patrimônio da Justiça Federal de 1º e 2º graus, conforme a sua respectiva destinação. O Capítulo III (Das Disposições Finais) prevê que: a) nos processos finalizados há mais de 10 anos, o produto arrecadado em leilão de bens de qualquer natureza não reclamados pelos interessados será destinado ao Fejufe; e b) lei decorrente da aprovação desse projeto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior. A matéria será apreciada pela CCJ.
9	PL 1324/2022 Ementa: Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para reduzir a base de cálculo presumida do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas incidente sobre rendimentos da prestação de serviços de transporte de passageiros.	Senador Sérgio Petecão	Pela aprovação do projeto.	O PL pretende alterar a Lei 7.713/1998, para fixar a base tributável do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF) dos rendimentos auferidos na prestação de serviços de transporte de passageiros em 20% do rendimento bruto, em substituição ao percentual atual de 60%.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)6
Data da reunião: 16/04/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Autoria: Senador Vanderlan Cardoso [tramitação] Terminativo			
10	Turno Suplementar do Substitutivo oferecido ao PL 2331/2022 Ementa: Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE. Autoria: Senador Nelsinho Trad [tramitação] PL 1994/2023 Ementa: Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências. Autoria: Senador Humberto Costa [tramitação] Terminativos	Senador Eduardo Gomes	Não apresentado	O PL 2.331/2022 conceitua e inclui os serviços de vídeo sob demanda (VoD) entre os segmentos de mercado audiovisual e estabelece a incidência da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) para este segmento, a ser recolhida pelas empresas provedoras do serviço, nos seguintes termos: a) escalonamento da alíquota – de isenção até 4% da receita operacional bruta dos provedores, a depender da receita bruta das empresas, sendo a alíquota máxima aplicável àquelas com receita superior a R\$ 70 milhões ao ano; b) possibilidade de desconto de até 50% do valor devido à contribuição, para a produção ou a aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras; e c) estabelecimento de competência fiscalizatória e regulamentadora para a Agência Nacional do Cinema (ANCINE) e para a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). O PL 1.994/2023 possui um escopo mais amplo, definindo e determinando regras da exploração da chamada comunicação audiovisual sob demanda, atividade que engloba tanto a comercialização de conteúdo previamente selecionado e organizado em catálogos pelo provedor do serviço (serviço de vídeo sob demanda) quanto de conteúdo compartilhado, produzido ou selecionado por seus usuários (plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais). Na CE, foi aprovado substitutivo na forma da Emenda nº 21– CE para regulamentar os serviços de vídeo sob demanda (VoD), dispor a respeito da incidência de Condecine sobre esse segmento do mercado audiovisual e incluir no âmbito da regulamentação os serviços de oferta de canais de televisão linear por meio de protocolo de internet. O projeto estabelece definições e conceitos necessários; especifica quais atividades não seriam abrangidas; prevê as competências da Ancine no que diz respeito ao credenciamento dos provedores de VoD e à fiscalização da prestação de informações para fins de cumprimento das obrigações previstas na regulamentação; trata sobre o estímulo ao conteúdo brasileiro, prevendo regra sobre a exigência de uma quantidade mínima nos serviços de VoD; estabelece que a Condecine passará a ser devida anualmente pelos provedores de vídeo sob demanda, sendo aplicável a alíquota máxima de 3% para aqueles com maior receita líquida anual; permite desconto da Contribuição caso haja investimento direto desses recursos na produção ou contratação de direitos de licenciamento de conteúdo brasileiro produzido por produtora brasileira independente ou em atividades educacionais e de capacitação técnica no setor audiovisual; determina que os recursos provenientes da arrecadação de Condecine pelo setor serão utilizados para estímulo ao setor audiovisual brasileiro, com ênfase nas políticas que incentivem a produção em regiões atualmente menos desenvolvidas nesse mercado; e trata das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da regulamentação e das disposições finais. Na CAE foi aprovada emenda substitutiva com alterações ao texto aprovado pela CE, entre elas: a) alterar os conceitos de produtora brasileira independente e de serviços de <i>catch up</i> a serem excluídos do escopo do projeto; b) tratar sobre a não exigibilidade da regra de proeminência para o conteúdo brasileiro no caso de serviços organizados em sequência linear temporal e de provedores de nicho

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)7
Data da reunião: 16/04/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				específico que impeçam a presença de conteúdo brasileiro; c) prever que os recursos aportados em investimentos diretos para fins de dedução de Condecine possam ser realizados por outras empresas do mesmo grupo econômico do sujeito passivo contribuinte da Condecine; d) promover o aumento, de 15% para 20% dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual a serem destinados à Região Sul, e aos Estados do Espírito Santo e de Minas Gerais; e) permitir que os provedores de menor porte e faturamento sejam dispensados do cumprimento do dispositivo de cotas de conteúdo brasileiro e de determinados impedimentos para atuarem; f) incluir no conceito de usuário quem utiliza plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e serviço de televisão por aplicação de internet, além do serviço de vídeo sob demanda; g) permitir, quando do cálculo da Condecine incidente sobre vídeo sob demanda, a exclusão de comissões retidas por prestadores das atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo; h) para fazer jus à redução de até 60% da contribuição devida, os agentes econômicos poderão produzir conteúdo audiovisual em parceria com produtoras brasileiras independentes, bem como poderão implantar, operar e manter infraestrutura, inclusive recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil; e i) na hipótese de exclusão do campo de aplicação da lei a ser editada, remeter à regulamentação da Ancine a disponibilização de conteúdos audiovisuais sob demanda ou lineares vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. As emendas, ora analisadas em turno suplementar, pretendem: a) alterar as definições de catálogo e de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual, com ajustes em dispositivo que oferece tratamento específico às receitas oriundas dos serviços de compartilhamento audiovisual; e b) excluir os conteúdos religiosos do âmbito de aplicação da futura lei. 1. Após apreciação em turno único, a matéria volta à CAE para apreciação em Turno Suplementar. 2. Foram apresentadas as Emendas 60-S e 62-S, em turno suplementar. 3. Foi retirada, a pedido da autora a Emenda nº 61-S. 4. Foi apresentado o Requerimento 219-2023-CAE, de diligência para a matéria.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.